



010211

W

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

JUSTIFICATIVA TÉCNICO – LEGAL n° 23 /2021

A Secretária Municipal de Fazenda, vem, em atendimento ao art. 26, *caput* da Lei n° 8.666/93, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação visando à **contratação de Serviços Advocatícios para ingressar com cumprimento de sentença de título obtido nos autos n° 005061627.1999.4.03.6100 e que visa a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do valor mínimo anual por aluno – VMAA.**

O art. 26, parágrafo único, da Lei 8666/93 estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação. Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Prefeitura de Itabaiana, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei n° 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta secretaria demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A razão da escolha da executante justifica-se pelo fato da contratação ser de uma empresa que desempenha serviços de natureza técnica, nos termos do que preconiza o inc. V do art. 13 do Estatuto de Licitações, com total notoriedade na área pública, posto que, já desenvolveu atividades em diversos Entes Públicos, consoante se extrai dos documentos acostados a este procedimento administrativo.

Nessa acepção, trago o alvitre do administrativista Professor Maçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

“Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de

gr



910212

W

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem.”

Em face da singularidade do serviço e comprovada a notória especialização do profissional, através de sua experiência, prestígio e reconhecimento no meio em que atua a própria lei apontam para a inexigibilidade de licitação.

Destarte, que para prover maior lisura ao presente, trago o escólio de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que nos esclarece tal critério no que passa a expender:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma”.

Ademais, convém salientar que a Sociedade de Advogados Monteiro e Monteiro tem um corpo técnico com larga experiência em matéria de recuperação tributária, com desempenhos para o Poder Público em diversas regiões do país e profundo conhecimento técnico a respeito de créditos municipais, como se depreende de documentação coligida.

Além disso, o escritório possui estrutura com alcance nacional que permite atualização diária de teses e jurisprudências, bem como o ajuizamento e acompanhamento de ações em vários lugares do país, características que, por si só, demonstram a notória especialidade do contratado.

Acrescenta ainda, que é imprescindível tal contratação na medida em que é objeto altamente especializado e que o Município carece de aptidão para fazê-lo com sua própria assessoria.

Ressaltando, a importância do município em executar o referido processo, uma vez que não há possibilidade de ajuizar nova demanda para recuperar os valores repassados do FUNDEF, em virtude da prescrição, sendo esse o único meio adequado para tanto.

A contratada perceberá remuneração honorária equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o benefício proporcionado à contratante, valor este a ser apurado através do devido procedimento de liquidação de título judicial, seja por artigos ou mediante cálculos aritméticos e recebidos através de precatório judicial.

A remuneração está condicionada estritamente ao fato de o benefício decorrente de decisão judicial ou administrativa efetivamente vir a ocorrer. Com o deferimento da medida cautelar sobre os ajustes das parcelas vincendas incidirá o valor de honorários a 20% pelo período de 12 (doze) meses, ou até quando durar seus efeitos.

ym



0213

W

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Outrossim, o preço ofertado para a efetivação das tarefas está em sintonia com os praticados no mercado, o que implica em dizer que o mesmo não contraria o princípio da razoabilidade exigido em Lei para as contratações públicas.

Sendo assim, diante da peculiaridade do caso em epígrafe, torna-se cristalina a figura da inexigibilidade, prevista no art. 25, II da Lei 8666/93.

Para os efeitos do art. 26, Parágrafo Único, II e III da mesma lei, infere-se que a escolha do executante funda-se no seu incontestável acervo de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica, que permitem inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto da inexigibilidade.

A natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissionais de direito. De acordo com a decisão, por maioria dos votos, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1192332).

Quanto ao preço, inexistem parâmetros que permitam aferir a compatibilidade ou não, com os preços praticados no mercado, do *quantum* dos honorários ofertado.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe entende ser possível a fixação de honorários em percentual por êxito nos casos em que há essa dificuldade de aferição. Eis o teor da Resolução 288/2014 do respectivo Tribunal, com as modificações mormente a Resolução 323/2019, *in verbis*:

Resolução nº 288/2014

Art. 2º - Em caráter excepcional e extraordinário, e com a devida motivação, admite-se a contratação de profissionais da contabilidade ou da advocacia para a realização de serviços de consultoria e advocacia tributária com a finalidade de recuperação de créditos tributários e para a obtenção judicial dos créditos relativos aos royalties devidos em face da ANP, quando inexistir advogado ou procurador jurídico qualificado para o caso concreto, nos quadros do poder Executivo Estadual e Municipal. (nova redação)

(...)

§3º Admite-se, ainda, a contratação de honorários por êxito, desde que observados os seguintes requisitos:

I- Os honorários contratados não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do que o ente público auferir com a homologação administrativa, em sentença judicial transitada em julgado ou com os efeitos financeiros da antecipação de tutela nas ações para a obtenção judicial dos créditos relativos aos royalties devidos em face da ANP. (nova redação)

Ante a propedêutica do ora exposto, o critério da excepcionalidade fora satisfeito, pois o contratado atuará em processo que encontrasse em tramite e que atualmente padece de defesa técnica apta, haja vista que, em nosso quadro de servidores, não dispomos de material

Gm



000214

W

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

humano hábil a proceder mediante tal empreitada, vide o caráter técnico intrínseco a Recuperação de Créditos Tributários, em especial dos recursos do FUNDEF, pois, não obstante, o caso em comento não é hodierno, tramita-se há alguns anos, bem como se trata de tese Tributária de complexibilidade rotunda, tornando, assim, necessário a figura de corpo técnico especializado para tanto.

Atente-se para o fato de que a empresa em tela atua na empreitada em xeque desde seu início, portanto figurando como profissional técnico mais apto a representar a presente urbe, o que coaduna com o princípio da ética e moralidade, que são de estilo, arrasou ainda que a não contratação desse figurar-se-ia como medida ante econômica, vide que poderia culminar em pagamentos sucessivos de honorários advocatícios que tornaria o dispêndio econômico muito mais oneroso do que deveria ser.

Logo, com espeque no exposto alhures, vê-se que houve atento as normas legais vigentes para tanto, mediante arrimo do escólio da ADC 45, em especial ao que atine a tese do Ministro relator do caso, Luís Roberto Barroso, *in verbis*:

"São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado".

Diante disso, vê-se que a contratação em apreço encontra respaldo no art. 25, II da Lei 8666/93 o que habilita o Município de Itabaiana a efetuá-la dispensando o procedimento licitatório.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Itabaiana, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espeque ao presente Processo de Inexigibilidade de Licitação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Itabaiana, 19 de outubro de 2021.


Sandra de Andrade Santana
Secretária da Fazenda

Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento.

Publique-se.

Em 27 de 10 de 2021.


Adailton Resende Sousa
Prefeito de Itabaiana